MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REDENÇÃO-PA

Referência: Notícia de fato nº 1.23.005.000202/2020-94

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2020-MPF-PRM-RDO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente aquela do inciso V do art. 129 da Carta Magna e na alínea "e" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB

relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e comunidades tradicionais, consoante estabelecido no art. 6º, III, alínea "e", da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover ", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Redenção-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas, em especial a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231, *caput*;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção nº 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o status normativo

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB

supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169, da OIT;

CONSIDERANDO **que a Convenção nº 169 da OIT, art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos**;

CONSIDERANDO **ainda que o mesmo artigo da Convenção n. 169/OIT estabelece que as consultas realizadas na aplicação da Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**;

CONSIDERANDO a notícia veiculada na imprensa que narrou que **a FUNAI autorizou a Prefeitura de São Felix do Xingu-PA a realizar obra pública dentro da Terra Indígena Apyterewa em detrimento do interesse do indígenas**;

CONSIDERANDO o vídeo do Prefeito de São Felix do Xingu relatando que a FUNAI autorizou formalmente a obra, que será feita em benefício de "3 mil famílias que vivem na Apyterewa", afirmando ainda que entregará o documento à Associação Apyterewa;

CONSIDERANDO que, no vídeo, o prefeito refere-se diretamente ao Governador, inferindo-se que este encontra-se presente no evento;

CONSIDERANDO que **não há notícia de que os indígenas tenham sido consultados sobre a realização dessa obra**;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Apyterewa enfrenta grave situação de

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB

intrusão, denotando que o poder público vem atuando em benefício de pessoas que não ocupam legitimamente a área;

CONSIDERANDO que a realização da obra contribuirá para o aumento da intrusão na Terra Indígena, sendo mais um potencial foco de conflito na região;

CONSIDERANDO **que a realização de audiência pública ambiental não é ocasião apropriada e isenta de pressão para a livre manifestação dos povos indígenas quanto aos empreendimentos impactantes que pretendam se instalar em suas terras e, portanto, não pode ser considerada consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, tal qual comanda a Convenção n. 169/OIT**;

CONSIDERANDO, **por outro lado, que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas**;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias não se satisfaz com a realização de simples reuniões com participação de indígenas, mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Estado acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO **que o procedimento (protocolo) de consulta deve ser definido pelos próprios povos indígenas direta e indiretamente afetados pela proposta governamental, de acordo, portanto, com sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, nos termos do art. 231, da Constituição da República, e da Convenção n. 169/OIT**;

CONSIDERANDO que é dever do estado possibilitar aos indígenas o acesso aos direitos sociais e políticos e, ao mesmo tempo, respeitá-los como membros de suas respectivas sociedades, vivendo conforme suas culturas e tradições, o que viabiliza sua participação nas audiências ambientais, sem invalidar o direito à consulta prévia;

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 1°, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RECOMENDAR

1. **AO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU** que se abstenha de realizar qualquer obra sem antes consultar, de forma livre, informada e com respeito às instituição do povo indígena, e em detrimento dos interesses do povo que legitimamente detém o usufruto exclusivo e devidamente reconhecido pelo Estado Brasileiro daquela terra;

2. **AO ESTADO DO PARÁ** que se abstenha de realizar qualquer obra sem antes consultar, de forma livre, informada e com respeito às instituição do povo indígena, e em detrimento dos interesses povo que legitimamente detém o usufruto exclusivo e devidamente reconhecido pelo Estado Brasileiro daquela terra;

3. **À FUNAI** que se abstenha de autorizar a realização de obra sem consulta livre, informada e com respeito às instituição do povo indígena, e em atendimento a interesses que não sejam do povo que legitimamente detém o usufruto exclusivo e devidamente reconhecido pelo Estado Brasileiro daquela terra;

4. **À UNIÃO** que se abstenha de autorizar a realização de obra sem consulta livre, informada e com respeito às instituição do povo indígena, e em atendimento a interesses que não sejam do povo que legitimamente detém o usufruto exclusivo e devidamente reconhecido pelo Estado Brasileiro daquela terra.

Na oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP n. 164/2017, **REQUISITA aos entes e órgão recomendados que informem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas tomadas para a realização da consulta prévia, nos moldes destacados acima, bem como que procedam à adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, incluindo sua afixação em locais de fácil acesso ao público e nos autos de quaisquer ações judiciais que envolvam a realização da obra pública em questão, para ciência de todos os interessados.**

O prazo para informar acerca do acatamento da presente Recomendação, bem como para comprovar a sua adequada e imediata divulgação, nos termos acima expostos, será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB

Advirta-se que a presente Recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se.

Redenção, 26 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/07/2021 22:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ABF1BE6.C5A58E9F.93645997.2F7D30AB